



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10909.001300/2005-59
<b>Recurso nº</b>	149.105 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Ex(s): 2001 e 2002
<b>Acórdão nº</b>	102-49.346
<b>Sessão de</b>	09 de outubro de 2008
<b>Recorrente</b>	MARIA SOLANGE DA SILVA ALVES
<b>Recorrida</b>	3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

---

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2000, 2001

**O MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF - PRORROGAÇÃO - NÃO COMUNICAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO**

- O MPF constitui-se em instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação Fisco-contribuinte e objetiva informar ao sujeito passivo que seu nome foi selecionado para verificações fiscais e que o agente fiscal indicado recebeu do Fisco a incumbência para executar a ação fiscal. Pelo MPF o auditor está autorizado a dar início ou a levar adiante o procedimento fiscal. Se correrem problemas com a prorrogação do MPF, não são invalidados os trabalhos de fiscalização desenvolvidos, nem dados por imprestáveis os documentos obtidos para respaldar o lançamento de créditos tributário apurados. Isto se deve ao fato de que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada e, detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não pode o agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA** - Em caso de conta conjunta em que os titulares não sejam dependentes entre si e apresentam em separado a declaração do imposto de renda, é obrigatória a intimação de todos os correntistas para informarem a origem e a titularidade dos depósitos bancários. Recurso provido, neste ponto, para cancelar a exigência do crédito tributário em relação à conta conjunta existente junto ao Banco do Estado de Santa Catarina.

**MULTA QUALIFICADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - INEXISTÊNCIA.** Nos termos da Súmula 14 do Primeiro Conselho de Contribuintes, a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. Ademais, na exigência de crédito tributário constituído a partir de depósitos bancários de origem não comprovada não se pode falar em omissão qualificada do contribuinte com a finalidade de sonegar o tributo, ocultar ou retardar o conhecimento do fato gerador, pois ao efetuar transação financeira dá-se o oposto, isto é, possibilita, conforme artigo 5º da Lei Complementar nº 105, de 2001, e arts. 1º, 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 4.545, de 2002, que seja encaminhado à Fiscalização informações acerca de todos os recursos que movimentou.

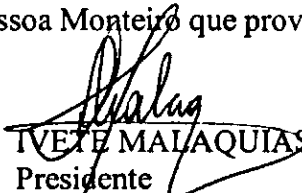
Preliminares rejeitadas.

Multa desqualificada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares. No mérito, por unanimidade de votos, DESQUALIFICAR a multa e, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para cancelar a exigência em relação ao crédito tributário constituído com base na conta conjunta nº 000.376-3, da Ag. 115, do Banco do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah e Ivete malaquias Pessoa Monteiro que provêem em menor extensão.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA  
Relator

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

## Relatório

Nos termos do relatório de fls. 364 a 367, o qual adoto integralmente, mediante o Auto de Infração de folhas 209 a 216, notificado em 27/05/2005 (fl. 236), integrado pelos demonstrativos de folhas 220 a 232, exige-se da contribuinte acima qualificada o pagamento da importância de R\$ 168.581,19, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2001 e 2002, anos-calendário 2000 e 2001, acrescida de multa de ofício de 150% e juros de mora devidos à época do pagamento.

Os dispositivos legais infringidos constam do respectivo auto de infração.

Em consulta à “*Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)*”, às folhas 210 a 211, e ao “*Relatório de Fiscalização*”, às folhas 220 a 233, verifica-se que a autuação deu-se em razão da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Relata o autuante que, em 16 de setembro de 2004, intimou a contribuinte a apresentar os extratos bancários referentes a sua movimentação financeira junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior durante os anos de 2000 e 2001; documentação comprobatória de todos os valores lançados a título de rendimentos tributáveis, isentos ou tributados exclusivamente na fonte; documentos de aquisição e/ou alienação de todos os bens móveis e imóveis em seu nome e de seus dependentes e relação do nome dos bancos, agências e contas correntes de todas as instituições financeiras em que mantém ou manteve conta.

A contribuinte, ciente da intimação, respondeu possuir contas nos Bancos Besc, Bradesco e do Brasil, fazendo a entrega de cópias dos extratos bancários. Deixou, entretanto, de apresentar comprovantes dos rendimentos declarados, alegando serem oriundos de comissões recebidas por locações e vendas em função de sua atividade como corretora de imóveis autônoma, não possuindo recibo ou qualquer outro comprovante. O autuante relata, ainda, que a interessada apresentou certidões emitidas pelo tabelião Osvaldo Souza Filho correspondentes a escrituras de compra e venda de imóveis registradas nos anos-calendário 2000 e 2001 (ver folha 228).

Por conseguinte, a autoridade lançadora, após elaborar planilhas com os dados dos extratos bancários, intimou a contribuinte a comprovar a origem dos valores creditados em suas contas-correntes. Ciente da intimação, em 12 de novembro de 2004, a contribuinte alegou que os depósitos em suas contas seriam originários da intermediação de aluguel e compra e venda de imóveis, bem como de doações de amigos e parentes para cobrir despesas de saúde com sua filha. Argumentou não ser possível “prestar as informações solicitadas de forma particularizada, movimentação por movimentação”. Como prova, apresentou diversas certidões de escrituras de compra e venda de imóveis em que assinou como procuradora, contratos de compra e venda e fichas de reserva de locação de imóveis expedidas por “Pousada Solavir”, assim como procurações outorgadas por terceiros para a intermediação de negócios imobiliários (folha 228).

Como o autuante considerou que os documentos apresentados não eram suficientes para justificar individualmente os depósitos bancários, lavrou, em 02 de dezembro

de 2004, intimação reiterando a necessidade de comprovação da origem dos valores creditados/depositados nas contas bancárias. Em resposta, a contribuinte argumentou que os elementos apresentados comprovam de forma hábil e idônea a origem dos depósitos/créditos em suas contas; entretanto, em virtude de procedimento cirúrgico a que se submeteu, solicitou prazo de 60 dias para promover a busca de outros documentos e provas.

Diante do pedido da interessada, a autoridade lançadora concedeu-lhe o prazo. No entanto, em 22 de fevereiro de 2005, a contribuinte, em face de problemas de saúde, voltou a pedir nova prorrogação de prazo, por mais 60 dias

O autuante aguardou até 13 de maio de 2005, porém, a contribuinte não mais se manifestou.

À vista dos fatos, a autoridade lançadora, não se satisfaz com os esclarecimentos apresentados e considerou omissão de rendimentos o total dos depósitos bancários não comprovados nos anos-calendário 2000 e 2001, aplicando multa qualificada de 150%, sobre o lançamento decorrente da omissão de rendimentos, prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Encerrando os trabalhos fiscais, foi elaborada Representação Fiscal para Fins Penais, protocolizada sob o nº 10909.001301/2005-01, em cumprimento ao disposto na Portaria SRF nº 2.752, de 11 de outubro de 2001.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte, mediante procurador (folha 255) apresentou a impugnação de folhas 239 a 254, sustentando:

1. Em Preliminar Nulidade decorrente de vencimento do MPF:

Em sede de preliminar, a impugnante arguiu a nulidade do lançamento, em virtude de a autoridade fiscal não deter poderes, à época, para lavrar o auto de infração. Explica que o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF determinava que a autoridade lançadora deveria exercer seus poderes até 07 de janeiro de 2005, o que não ocorreu. Entende que o MPF somente pode ser prorrogado, a critério da autoridade outorgante, por MPF – Complementar, conforme artigo 13 da Portaria da SRF nº 3007/2001 e da Portaria da SRF nº 1.265/1999.

A contribuinte defende que, conforme determina o inciso II, do artigo 15 da citada portaria, o MPF se extingue pelo decurso dos prazos a que se referem os artigos 12 e 13. Como o Auto de Infração foi lavrado em 06 de maio de 2005, ou seja, quando já extinto o MPF-F, estaria contaminado por vício formal.

2. Mérito – Omissão de Rendimentos decorrente de Depósitos Bancários de Origem não Comprovada (folhas 244 a 251):

No que concerne ao lançamento da omissão de rendimentos, a contribuinte inicia sua contestação afirmando que a obrigação tributária em litígio reflete uma mera vontade da autoridade fiscal, com base de cálculo amparada em meras conjecturas e ilações, sem qualquer respaldo na realidade dos fatos.

Fundamenta sua defesa no princípio da legalidade, disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional, do qual decorre o princípio da estrita tipicidade. Alega, à folha 247 e 248, que:

*[...] sustentou e comprovou [...] que é corretora imobiliária e utilizava suas contas correntes para recebimento de aluguéis e de transações de compra e venda de imóveis, valores estes que, posteriormente, eram repassados aos reais destinatários, proprietários dos imóveis.*

*Todavia, esses depósitos de aluguéis e de compra de imóveis (que não se tratam de rendimentos seus, mas de valores efetivamente pertencentes aos proprietários dos imóveis, que posteriormente lhes eram repassados) inadvertidamente foram considerados como rendimentos, sem qualquer razão de ordem lógica e legal para a irreverente conclusão.*

*Na verdade, do montante de R\$ 625.452,74, referente aos créditos em suas contas e que foram considerados como rendimentos, a título de ilustração e considerando a totalidade, apenas 6% (seis por cento) desse valor, poderiam ser considerados como rendimentos, pois esse é o valor que, em média, a Impugnante recebe a título de comissão por seus serviços de corretora imobiliária.*

*Não obstante isso, é cediço que esse seria um plano ideal, mas também distante da realidade dos fatos, porque nem sempre as suas comissões eram pagas integralmente.*

Prossegue sua argumentação, alegando que em momento algum a autoridade fiscal desqualificou a situação de corretora de imóveis nem as diversas procurações públicas apresentadas que a autorizavam promover venda e aluguéis de imóveis. Estranha que apenas os extratos bancários foram considerados idôneos. A contribuinte conclui que não há vedação legal para o seu modo de proceder nem entende porque a documentação apresentada não foi considerada hábil e idônea.

A contribuinte observa que considerar os documentos hábeis (ou não) não pode ficar ao livre arbítrio da autoridade lançadora; e que não há qualquer motivo que justifique a desconsideração desses documentos. Exemplifica que as procurações são documentos públicos, e como tais, revestidos de plena idoneidade; igualmente são documentos hábeis porque demonstram que a impugnante exercia a atividade de corretora de imóveis e intermediava vendas com poderes de dar e receber valores, bem como quitação. Da mesma forma, entende que a simplicidade das fichas de reserva de aluguéis não pode ser motivo para desconsiderá-las como prova. Conclui, assim, que não houve omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários, pois houve comprovação com documentação hábil e idônea.

Prossegue argumentando, à folha 251:

*O § 3º, do Art. 42, da Lei 9.430/96, que se escora a Autoridade Fiscal para justificar a necessidade de explicação detalhada e individualizada dos depósitos em conta, não se aplica daquela forma. Apenas serve 'para efeito de determinação da receita obtida', jamais para considerar inidôneos os documentos pelo Contribuinte apresentados.*

Além disso, a contribuinte defende que não é razoável e proporcional, nem mesmo há determinação legal, que a obrigue, como pessoa física, a armazenar documentos e provas e formular relatórios mensais ou anuais de todas as suas movimentações financeiras, “apenas para servir aos anseios da Administração [...]” (folha 252). Entende que contas de

depósitos são usadas para diversos fins, sendo um artifício facilitador da vida das pessoas, sem qualquer limite ou impeditivo legal em sua utilização.

Neste sentido, compreende que deveria se verificar, no mínimo, sinais exteriores de riqueza. No caso, alega que sequer apresenta patrimônio compatível com a renda que a autoridade lançadora está a lhe imputar.

Conclui que o lançamento não pode prosperar porque foi promovido em desacordo com a lei, ferindo o princípio da tipicidade tributária, e distante da realidade dos fatos.

Da Multa de Ofício de 150% (folhas 251 a 253):

Em relação à aplicação da multa de ofício de 150%, a contribuinte alega que comprovando a origem dos recursos, mediante prova hábil e idônea, como no caso, deve ser afastada a incidência da multa prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96

O acórdão de fls. 361 a 377 não acolheu a preliminar correspondente à prorrogação do MPF e no mérito julgou procedente o lançamento com base nos seguintes fundamentos:

***Em relação à preliminar:***

*“Em 09 de setembro de 2004, foi emitido MPF nº 09.2.06.00-2004-00107-4, pelo Delegado da Receita Federal em Itajaí (folha 1), a ser executado até 07 de janeiro de 2005, que foi sendo prorrogado automaticamente, até 06 de julho de 2005, conforme extrato anexado à folha 02.*

*A contribuinte foi cientificada, em 16 de setembro de 2004, conforme cópia do Aviso de Recebimento – AR de folha 12, quando do início do procedimento de ofício, do MPF original assim como do Termo de Início de Ação Fiscal (folhas 10 e 11). Foram efetuadas três prorrogações automáticas do MPF, a primeira até 08 de março de 2005, a segunda até 07 de maio de 2005 e a terceira até 06 de julho de 2005, conforme extrato de consulta ao MPF de folha 02.*

....

*Como se vê, não houve qualquer prorrogação a destempo e muito menos falta de emissão de mandado. Todas as prorrogações foram feitas dentro dos prazos e na forma prevista pela legislação vigente, não havendo qualquer descontinuidade no tempo.*

*Ademais, com as alterações introduzidas pela Portaria nº 3.007/2001 (com a redação dada pela Portaria SRF n.º 1.468/2003), não existe mais a necessidade de emissão de um MPF – Complementar para fins de prorrogação do MPF inicial, mas a simples informação, via Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, de que as prorrogações ocorreram, conforme disposto no artigo 13 da referida Portaria. Ao dispensar a emissão de um novo MPF (o MPF-C), emitido em papel, com a assinatura da autoridade outorgante, a cada prorrogação, ficou simplificado o processo estabelecendo-se que, a partir de sua vigência, as prorrogações passariam a ser feitas “por intermédio de registro*



eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet”.

***Em relação ao mérito:***

*Ora, o fato de a contribuinte exercer a atividade de corretora de imóveis, ou ser procuradora na transação de imóveis, não faz prova de que os depósitos efetuados em suas contas bancárias, ao longo de dois anos-calendário consecutivos, referem-se a recebimentos de recursos, em nome de outrem, para posterior repasse. Provam, unicamente, que a contribuinte exercia uma profissão: corretora de imóveis.*

*Logicamente, não há qualquer vedação legal no modo em que afirma proceder. Ocorre que sendo a titular de uma conta corrente bancária, compete à contribuinte provar de forma inequívoca os valores que lhe pertencem e os que pertencem a terceiros. Assim, não tendo a interessada qualquer cautela em documentar adequadamente os fatos que, segundo ela, teriam ocorrido, ficam por sua conta e risco as conseqüências de tal negligência.*

...

*Sabe-se que podem ocorrer situações em que os depósitos bancários efetivamente não pertencem ao titular da conta. Nesse caso, repita-se, a legislação promoveu uma inversão do ônus da prova: a existência de depósitos bancários em nome da contribuinte é, por si só, um indício de que tais depósitos se realizaram a partir de rendimentos desta mesma contribuinte. Assim, se a contribuinte não comprovar, mediante documentação hábil e idônea (individualizadamente), que esses depósitos não lhe pertencem, tais depósitos, que eram meros indícios, transformam-se em meios de prova para o lançamento da omissão de rendimentos em nome da contribuinte.*

*Em análise aos documentos apresentados em sede de impugnação (folhas 280 a 288), não é possível verificar a correspondência de valores entre os depósitos bancários tributados e os valores consignados nos documentos. Note-se que a contribuinte não se preocupa em demonstrar coincidência de valores entre os documentos que apresenta – fichas de reserva de aluguéis, escritura pública em que atua como procuradora, recibos diversos - e os depósitos bancários, ora tributados. Não é capaz de comprovar sequer a origem de um depósito.*

***Quanto à qualificação da multa:***

*No caso concreto que aqui se tem, a multa qualificada baseou-se no fato de ter a autoridade lançadora verificado a omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários. Os autuantes fundamentam a aplicação da multa de 150% em virtude de que “tal omissão, obviamente, retardou e, não fosse evidenciado através dos recolhimentos da CPMF que os valores movimentados pelo contribuinte estavam bem acima dos rendimentos declarados, teria de fato impedido o conhecimento da ocorrência do fato gerador por parte da autoridade fazendária” (folha 210 e 211). Além disso, afirma a autoridade lançadora (folha 211):*



*No caso da omissão de receita, o não agir do contribuinte, configurado na ausência de declaração dos créditos tributáveis por ele auferidos, representa atitude tendente a induzir em erro a autoridade fazendária, uma vez tratar-se de imposto sujeito à homologação. Além disso, temos que o inciso I do art. 1º da Lei 8.137/90, ao definir o crime contra a ordem tributária, também versa que incorre em tal delito aquele que omite informação ou presta declaração falsa; já o inciso I do art. 2º do mesmo diploma legal considera que constitui crime da mesma natureza 'fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se total ou parcialmente, de pagamento de tributo'*

Intimada do acórdão em 01/12/2005, em 22/12/2005 a contribuinte ingressou com o recurso de fls. 341/357, afirmando que durante toda a fiscalização esclareceu e comprovou que é corretora de imóveis e, como tal, utilizava suas contas correntes para recebimento de aluguéis e dos pagamentos de compra e venda de imóveis, valores estes que, posteriormente, eram repassados aos reais destinatários, ficando retido para a recorrente a comissão pelos seus serviços.

Que a fiscalização ao considerar como renda os R\$ 625.245,74 depositados nas contas correntes em nome da recorrente atribuiu a esta uma média de renda mensal de 25.000,00, o que jamais ocorreu, pois no plano ideal, e nem sempre é assim porque a comissão de corretagem muitas vezes é negociada por menos, o corretor recebe, o máximo, o percentual de 6% (seis por cento) sobre as transações que realiza.

Feito tais registros, a recorrente prossegue reiterando os argumentos articulados na impugnação alegando nulidade do lançamento porque a autuação foi lavrada em data posterior ao prazo previsto no MPF e que não pode persistir o entendimento da Turma Julgadora sustentando que “não existe mais a necessidade de emissão de um MPF-Complementar para fins de prorrogação do MPF inicial”, bastando a informação, via demonstrativo de Emissão e Prorrogação, de que as prorrogações ocorreram, conforme disposto no art. 13 da Portaria SRF nº 3007, de 2001. Destaca a recorrente que o § 2º, do artigo 13 da referida Portaria é bastante claro ao estabelecer que **“após cada prorrogação, o AFRF responsável pelo procedimento fiscal fornecerá ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF emitido e as prorrogações efetuadas, reproduzindo a partir das informações apresentadas na Internet, conforme modelo constante do Anexo IV”** (grifos da recorrente)

No tocante à questão de fundo reitera as alegações feitas quando da impugnação afirmando que a autuação não retrata uma obrigação tributária propriamente dita, mas sim um enriquecimento sem causa do sujeito ativo, posto que está amparada em meras conjecturas e ilações, **sem qualquer respaldo na realidade dos fatos.**

Com efeito, prossegue a recorrente, todos os extratos de todas suas contas foram por ela mesma prestados, todavia, esses depósitos de aluguéis e de compra imóveis, não se trata de rendimentos seus, mas de valores efetivamente pertencentes aos proprietários dos imóveis, que lhes eram repassados. Assim, tais valores não podem ser considerados rendimentos da recorrente.

Diz a recorrente que de todos os documentos apresentados por ela, isto é, extratos bancários, escrituras públicas de compra e venda de imóveis, documentos de intermediação de hospedagem, somente foram considerados idôneos os extratos bancários, sendo desconsiderados os demais, circunstância que não pode prevalecer.

Sustenta a recorrente que nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente se deve considerar omissão de rendimentos os depósitos não comprovados mediante documentação hábil e idônea, o que não é o caso em tela.

Para a recorrente, mesmo sendo útil à Administração Pública para descobrir os sonegadores, a análise das movimentações financeiras isoladamente consideradas não pode implicar na deflagração, pura, simples e idistintamente, de Autos de Infração como o ora combatido, quando se comprova a origem dos créditos. Haveria que se verificar, no mínimo, sinais exteriores de riqueza, especialmente no caso em tela em que a recorrente não apresenta patrimônio compatível com a renda em questão.

Finaliza as razões recursais destacando que além da fiscalização, de forma isolada, utilizar os depósitos bancários para fim de considerar a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, sem qualquer outro elemento, aplicou multa de 150% sob a alegação de ter ocorrido “evidente intuito de fraude” e que a alegada omissão decorreu por dolo da contribuinte, circunstância que não pode prevalecer.

Constam dos autos as Declarações de Ajuste Anual Simplificada dos exercícios de 2001 e 2002. Na Escritura Pública de fls. 97, por meio da qual a recorrente vende um imóvel de sua propriedade, consta o nome de Avir José Alves, de profissão comerciante, como sendo esposo da contribuinte, sendo que os extratos bancários de fls. 14 a 39 da conta nº 000.376-3, da Ag. 115 do Banco do Estado de Santa Catarina têm como correntistas a recorrente e Avir José Alves. Às fls. 276/277 a fiscalização, em relação a esta conta, lança os valores integrais constantes dos extratos como sendo de origem não comprovada. Nas declarações apresentadas pela contribuinte o correntista Avir José Alves não consta como seu dependente e também não há registro no processo de que o mesmo tenha sido intimado para prestar esclarecimentos nos termos do artigo 42, § 6º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Este processo esteve em pauta na sessão de 28 de fevereiro de 2007, oportunidade em que os integrantes desta Egrégia Câmara, por unanimidade de votos, resolveram converter o julgamento de diligência para que a fiscalização procurasse obter esclarecimentos sobre os seguintes pontos:

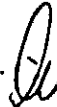
- a) se a Pousada SOLavir funcionava regularmente nos meses de dezembro de 2000 a março de 2001 e de dezembro de 2001 a março de 2002;
- b) se os hóspedes cujos telefones e número de CPF ou RG constam das fichas de fls. 124/184 efetivamente se hospedaram no período indicado;
- c) por qual razão a citada Pousada usava a conta corrente da contribuinte para receber valores pagos pelos hóspedes;
- d) se há comprovantes de que a contribuinte tenha utilizado os recursos creditados em sua conta corrente para pagar despesas da Pousada SOLavir, e) quem são os sócios da Pousada SOLavir;



*f) quando e porque meio (cheque, dinheiro ou ordem de pagamento) os proprietários dos imóveis em que a recorrente atuou como procuradora receberam os valores correspondentes às vendas dos citados imóveis e quanto pagaram a título de comissão de corretagem.*

Em face das diligências acima referidas, vieram aos autos os documentos de fls. 458 a 731, sendo que dentre os quais destaco os de fls. 684 a 707, emitidos pela Prefeitura Municipal de Bombinhas, comprovando a existência da Pousada SOLAVIR LTDA, desde 01/05/1994 e a informação fiscal de fls. 708 a 726 relacionando todos os procedimentos realizados, em especial os de fls. 484; 498; 506; 523; 528; 539; 542; 549; 555; 560; 565; 571; 575; 581; 585; 594 e 605.

É o relatório, passo ao exame da matéria.



## Voto

Conselheiro MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

### DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DO MPF

Aportaria da SRF n.º 3.007, de 26 de novembro de 2001, revogada pela Portaria RFB n.º 4.328, de 05.09.2005, que foi publicada no DOU 08.09.2005, tratava do planejamento das atividades fiscais e estabelecia normas para a execução de procedimentos relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Por meio da norma antes referida se disciplinou a expedição do MPF – Mandado de Procedimento Fiscal que se constitui em elemento de controle da administração tributária. A eventual inobservância dos procedimentos e limites fixados por meio do MPF, salvo quando utilizado para obtenção de provas ilícitas, não gera nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal, mormente quando foram emitidos MPF Complementares antes da lavratura do Auto de Infração.

O MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF, se constitui em instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação Fisco-contribuinte e objetiva informar ao sujeito passivo que seu nome foi selecionado para verificações fiscais e que o agente fiscal indicado recebeu do Fisco a incumbência para executar a ação fiscal. Pelo MPF o auditor está autorizado a dar início ou a levar adiante o procedimento fiscal. Se ocorrerem problemas com a prorrogação do MPF, não são invalidados os trabalhos de fiscalização desenvolvidos, nem dados por imprestáveis os documentos obtidos para respaldar o lançamento de créditos tributário apurados. Isto se deve ao fato de que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada e, detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não pode o agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.

Salvo nos casos de ilegalidade, a validade do ato administrativo é subordinada ao autor ser titular do cargo ou função a que tenha sido atribuída legitimação para a prática daquele ato. Assim, legitimado o AFRF para constituir o crédito tributário mediante lançamento, não há o que se falar em nulidade por falta de prorrogação do MPF que se constitui em instrumento de controle da Administração.

Tem razão a recorrente ao afirmar que nos termos do artigo 13, § 2º, da Portaria n.º 3007, de 2001, “após cada prorrogação, o AFRF responsável pelo procedimento fiscal fornecerá ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF emitido e as prorrogações efetuadas, reproduzido a partir das informações apresentadas na Internet, conforme modelo constante do Anexo VI. (NR) (Redação dada ao artigo pela Portaria SRF n.º 1.468, de 06.10.2003, DOU 08.10.2003). A norma aqui prevista tem seu motivo de ser em virtude da circunstância do contribuinte somente estar obrigado a prestar esclarecimentos ao AFRF que

estiver devidamente munido de MPF. Vencido o prazo de vigência do MPF inicialmente entregue ao contribuinte, este pode condicionar o fornecimento de qualquer informação à apresentação, pelo AFRF, do instrumento de prorrogação do MPF. É por esta razão que a norma prevê que o AFRF, após cada prorrogação, deve informar a prorrogação ao sujeito passivo, sob pena deste, de forma legítima, negar-se a contribuir com a fiscalização.

Por tais razões, desacolho a preliminar sustentada com base em nulidade do Mandado de Procedimento Fiscal.

### **DA NULIDADE DA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE NOS DEPÓSITOS DA CONTA CORRENTE JUNTO AO BESC**

O recurso da contribuinte prende-se única e exclusivamente à questão relativa à imputação que lhe foi feita em relação aos depósitos bancários e neste ponto, antes de enfrentar as alegações articuladas no recurso, de ofício, suscito preliminar de nulidade em relação à movimentação financeira por meio da conta n.º 000.376-3, da Ag. 115, do Banco do Estado de Santa Catarina, que têm como correntistas a recorrente e Avir José Alves.

Das provas existentes nos autos, se conclui que Avir José Alves é, ou era, casado com a recorrente, sem ser dependente desta e nem apresentar declaração conjunta.

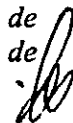
Tratando-se de conta conjunta, o § 6.º, do art. 42, da Lei n.º. 9.430, de 1996, acrescentado pela Lei n.º. 10.637, de 30.12.2002, dispõe que nestas hipóteses devem ser intimados todos os titulares da conta para que comprovem, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Somente na hipótese de não comprovação da origem dos recursos é que o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Para que a presunção da omissão de rendimentos se caracterize são necessários dois requisitos essenciais, a saber:

- (a) intimação do contribuinte para comprovar a origem dos recursos;
- (b) concessão de prazo adequado para que o contribuinte consiga apresentar a respectiva comprovação.

Sem a observância dos requisitos acima transcritos o lançamento não é válido. Quando a conta corrente pertencer a mais de uma pessoa, em relação a todas elas se faz necessário a intimação, sob pena de violação das disposições do parágrafo sexto do artigo de lei antes referido, “in verbis”:

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, DOU 31.12.2002 - Ed. Extra)*



Ao usar as expressões, “não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo” a norma contida no caput do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, deixa claro que se faz necessário a intimação de todos os titulares da conta para que comprovem a origem dos recursos utilizados nessas operações. Somente na hipótese de, previamente intimados, os co-titulares da conta não comprovarem a origem dos recursos, é que o valor será imputado mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Nos casos de conta conjunta, não se pode debitar a um dos correntistas o valor integral ou parcial do montante depositado sem prévia intimação dos demais titulares da conta.

Ao atribuir a integralidade dos depósitos a um único correntista, sem que o outro tenha sido intimado, o auto de infração violou o disposto no capu do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996 e adotou base de cálculo diferente daquela estabelecida pela regra-matriz do § 6º deste mesmo artigo, razão pela qual, neste ponto, deve ser cancelada a exigência do crédito tributário lançado a partir da movimentação financeira havida na conta nº 000.376-3, da Ag. 115, do Banco do Estado de Santa Catarina.

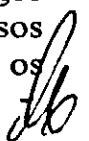
#### QUANTO AO MÉRITO:

Tenho que são fatos incontroversos as circunstâncias que dizem respeito à profissão de corretora de imóveis exercida pela recorrente. Sua inscrição no Conselho de Corretores de Imóveis (fl. 185); as procurações por instrumento público que lhes foram outorgadas; as escrituras públicas que assinou na condição de procuradora e a escritura pública por meio da qual alienou um dos imóveis de sua propriedade, identificam a profissão da recorrente como corretora de imóveis, não deixando dúvidas quanto ao efetivo exercício desta profissão.

O que precisa ser identificado é se recursos de terceiros, quer os decorrentes da venda de imóveis, quer os relativos às locações informadas nos documentos de fls. 124 a 184 foram creditados nas contas correntes da contribuinte e repassados, posteriormente, aos seus titulares.

Na sessão de 28 de fevereiro de 2007 observei que no cartão de visita da recorrente (fl. 235), estava registrado, além de seus dados pessoais, o número de sua conta bancária existente junto ao Banco do Brasil, seu CPF e RG. Destaquei que não era normal o registro de tais dados em cartão de visita. Todavia, identificado e conhecendo o balneário de Bombinhas, em Santa Catarina, onde a recorrente afirma exercer suas atividades, compreende-se tal circunstâncias, isto é, no exercício de suas atividades buscando locarem os imóveis que lhes são confiados os corretores recorrem a diversos tipos de procedimentos, buscando a eficácia e maior resultado em face de seus serviços.

Em busca de maiores, propus a conversão do julgamento em diligência para que a fiscalização procurasse obter esclarecimento sobre os seguintes pontos: a) se a Pousada SOLavir funcionava regularmente nos meses de dezembro de 2000 a março de 2001 e de dezembro de 2001 a março de 2002; b) se os hóspedes cujos telefones e número de CPF ou RG constam das fichas de fls. 124/184 efetivamente se hospedaram no período indicado; c) por qual razão a citada Pousada usava a conta corrente da contribuinte para receber valores pagos pelos hóspedes; d) se há comprovantes de que a contribuinte tenha utilizado os recursos creditados em sua conta corrente para pagar despesas da Pousada SOLavir, e) quem são os



sócios da Pousada SOLavir; f) Quando e porque meio (cheque, dinheiro ou ordem de pagamento) os proprietários dos imóveis em que a recorrente atuou como procuradora receberam os valores correspondentes às vendas dos citados imóveis e quanto pagaram a título de comissão de corretagem.

Das diligências realizadas, a exceção da prova de existência da Pousada SOLAVIR LTDA e de que a contribuinte era sócia deste estabelecimento, não veio aos autos nenhum documento por meio do qual, ainda que por amostragem, fosse possível afirmar, com algum grau de segurança, de que os valores creditados nas contas da recorrente eram pertencentes à pessoa jurídica da qual a recorrente era sócia ou que transitaram pelas contas da fiscalizada em razão desta exercer atividades de corretagem, sem que tais recursos fossem seus.

Nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. No caso dos autos, a recorrente alegou que tais recursos eram oriundos das atividades da Pousada da qual era sócia e de valores recebidos de locatários que alugavam imóveis cuja intermediação era feita por ela. No entanto, em que pese as diligências determinadas por eles relator, não veio aos autos elementos de provas que pudessem servir de fundamento a tal alegação.

Não tendo a recorrente se desincumbido de fazer prova em relação aos fatos que alegou, diante da presunção de omissão de rendimentos contida no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, mantém-se o lançamento quanto à exigência do imposto constituído com base nos valores creditados nas contas correntes em nome individual da recorrente, sendo que a questão da multa qualificada será analisada em item em separado.

*Quanto à qualificação da multa:*

Segundo relatório fiscal, a qualificadora da multa deu-se porque a “tal omissão, obviamente, retardou e, não fosse evidenciado através dos recolhimentos da CPMF que os valores movimentados pelo contribuinte estavam bem acima dos rendimentos declarados, teria de fato impedido o conhecimento da ocorrência do fato gerador por parte da autoridade fazendária” (folha 210 e 211). Além disso, afirma a autoridade lançadora (folha 211):

Se por um lado a prova da recorrente não é satisfatória para afastar a presunção legal de algo que pode ser verdadeiro ou falso - depósitos bancários presumidos como rendimentos -, mas que o legislador o tem por verdadeiro, por outro não se pode afirmar que a simples omissão ou até mesmo a impossibilidade de provar a origem dos recursos, se constituem em elementos caracterizados como dolo, fraude ou simulação necessários à qualificação da multa. Neste sentido destaco a Súmula do Primeiro Conselho de Contribuintes:

*Súmula 1ª CC nª 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.*

Ademais, na exigência de crédito tributário constituído a partir de depósitos bancários de origem não comprovada não se pode falar em omissão qualificada do contribuinte com a finalidade de sonegar, ocultar ou retardar o conhecimento do fato gerador, pois ao

efetuar transação financeira dá-se o oposto, isto é, possibilita, conforme artigo 5º da Lei Complementar nº 105, de 2001, e arts. 1º, 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 4.545, de 2002, que seja encaminhado à Fiscalização informações acerca de todos os recursos que movimentou.

Em relação à movimentação financeira é preciso que se tenha presente as normas contidas nos dispositivos legais anteriormente citados, que assim dispões:

***Lei Complementar nº 105, de 2001.***

....

*Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.*

***Decreto nº 4.545, de 2002.***

*Art. 1º As instituições financeiras, assim consideradas ou equiparadas nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, devem prestar à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda informações sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços, sem prejuízo do disposto no art. 6º da referida Lei Complementar.*

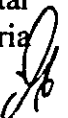
*Art. 2º As informações de que trata este Decreto, referentes às operações financeiras descritas no § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 2001, serão prestadas, continuamente, em arquivos digitais, de acordo com as especificações definidas pela Secretaria da Receita Federal, e restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e com os montantes globais mensalmente movimentados, relativos a cada usuário, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos efetuados.*

....

*§ 2º As instituições financeiras deverão conservar todos os documentos contábeis e fiscais, relacionados com as operações informadas, enquanto perdurar o direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários delas decorrentes.*

*§ 3º A identificação dos titulares das operações ou dos usuários dos serviços será efetuada pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e pelo número ou qualquer outro elemento de identificação existente na instituição financeira.*

Se por força das disposições legais antes referidas, mais precisamente o art. 2º, § 3º, do Decreto nº 4.489, de 2002, as informações são continuamente, em arquivos digitais, prestados à Secretaria da Receita Federal, identificando cada uma das operações realizadas por seus respectivos titulares, não se pode falar em sonegação ou omissão com o intuito de ocultar ou retardar o conhecimento do fato gerador. Se estivéssemos no campo do direito penal estaria



configurada situação de crime impossível, pois em fazendo aplicação financeira não tem o contribuinte como impedir o conhecimento desta por parte da fiscalização.

ISSO POSTO, voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente e, no mérito DAR provimento PARCIAL para desqualificar a multa e, de ofício, cancelar a exigência em relação ao crédito tributário constituído com base na conta conjunta n.º 000.376-3, da Ag. 115, do Banco do Estado de Santa Catarina.

É o voto.

Sala das Sessões-DF, em 09 de outubro de 2008.

  
MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA